GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-013869.989.24-4
Representante: Hermes Rocha Freitas.
Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.
Em Julgamento: Representação por meio da qual se comunicam possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Campinas na condução da Contratação Direta nº 265/2023, Contrato nº 310/2023, no valor de R$ 12.342.222,72, formalizado pela Secretaria Municipal de Finanças com a empresa IMA – Informática dos Municípios Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação.
Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki – OAB/SP 177.566; Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli – OAB/SP 248.543; Luiz Antônio de Almeida Alvarenga – OAB/SP 146.770; Helga Araruna Ferraz de Alvarenga – OAB/SP 154.720; Gisele Beck Rossi – OAB/SP 207.545; Karina Yumi Ogata – OAB/SP 407.315; Andrea Cristine Faria Frigo – OAB/SP 290.085.

TC-020391.989.24-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.
Contratada: Informática de Municípios Associados S/A – IMA.
Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação.
Responsável: Aurílio Sergio Costa Caiado – Secretário Municipal.
Em Julgamento: Concorrência nº 01/2011 e Contrato nº 48/2012.
Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Gustavo Henrique Afonso Macedo (OAB/SP nº 213.832), Luana Moises Garcia Ferreira (OAB/SP nº 321.458), Thaina Carvalho Felette (OAB/SP nº 408.439), Fabio Pinto Nascimento (OAB/SP nº 309.787), Fabricio Vasconcelos Freire (OAB/SP nº 457.155) e outros.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E CONLUIO ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONFLITO DE INTERESSES E SUBCONTRATAÇÃO NÃO PREVISTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS AO CAMPO DAS RECOMENDAÇÕES. AFASTAMENTO DAS

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES E DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM APURAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONCLUSÃO FAVORÁVEL DA FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO TCESP. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de agosto de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela **regularidade** da Contratação Direta nº 265/23 e do decorrente Contrato nº 310/23, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e a INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A., e pela **improcedência da Representação**, sem prejuízo de **recomendações** específicas à Municipalidade, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão contratual e à observância integral da Lei Federal nº 14.133/2021 em contratações subsequentes, sobretudo:

a) observe rigorosamente o prazo legal para a publicação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõe o artigo 94, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) inclua, nos futuros instrumentos contratuais, a matriz de risco prevista no artigo 92, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, como ferramenta essencial à adequada alocação de responsabilidades entre as partes;

c) estabeleça, de forma expressa, prazo para manifestação do contratante em face de eventuais pedidos de repactuação de preços, em atenção ao disposto no artigo 92, X, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) preveja, nos contratos, prazo específico para resposta a pleitos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme exige o artigo 92, XI, da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) adote cláusula contratual prevendo a exigência de garantia de execução, nos termos do artigo 92, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa; e

f) explicite o prazo de garantia mínima do objeto, conforme previsto no artigo 92, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, providência que, entre outros, assegura segurança jurídica na execução contratual.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator